



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342375**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025822-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados JONAS DA COSTA e SEBASTIÃO SERRANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMB. DECL. N° 2025822-83.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: VINHEDO (2ª VARA)**

**EMBGTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**EMBGDA: JONAS DA COSTA E SEBASTIÃO SERRANO**

**JD 1º GRAU: ÉRICA MIDORI SANADA**

**VOTO N° 57.946**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C. C. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Alegação de erro e omissão, ao argumento de que a aplicação dos eventos societários não ofenderia a coisa julgada, considerando que para liquidação do contrato PCT, deveria ser utilizado o VPA da data da incorporação da rede ao acervo. Acórdão que deixou claro que há sentença transitada em julgado, que estabeleceu os parâmetros para liquidação do título executivo judicial. Circunstância que impossibilita a inclusão de eventos societários, ante a coisa julgada. Inteligência do art. 508 do CPC. Vícios inexistentes. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra o V. Acórdão de fls. 384/390, que, por votação unânime, negou provimento

ao agravo de instrumento interposto pela ré, ora embargante.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão contém erro, porque a aplicação dos eventos societários não ofende a coisa julgada, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública, bem como omissão, em relação aos diferentes tipos de contrato de participação financeira (PEX e PCT), sendo que para liquidação do contrato PCT, deverá ser utilizado o VPA da data da incorporação da rede ao acervo. Postula pela reforma do *decisum*, a fim de que seja sanada a omissão aos preceitos legais contidos nos arts. 489, II, § 1º, VI, 927, III, 1.022 e 932, todos do Código de Processo Civil; T. 667 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.387.249/SC); e, arts. 7º, 8º e 170, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em erro ou omissão no V. Acórdão atacado.

Tal como posto no julgado, entende-se que os cálculos do perito observaram fielmente o título executivo judicial que transitou em julgado, logo esse não deve ser alterado ao fundamento de que não foram observadas as diretrizes do Tema 667 do C. Superior Tribunal de Justiça, como pretende a embargante, porque estar-se-ia desrespeitando o disposto no art. 508<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

Pelo mesmo motivo, não se admite a pretensão à imposição e consideração dos eventos societários que não fizeram parte da condenação imposta.

Aliás, nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara: *"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Rejeição. Conversão das ações e correção monetária. Termo Inicial. Alteração. Impossibilidade. Sentença transitada em julgado. Inteligência do art. 508 do CPC. Inclusão de eventos societários. Impossibilidade, necessidade de observância ao quanto fixado no título judicial. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO."*<sup>2</sup>.

Idem: *"Coisa julgada não se rediscute no cumprimento de sentença e, por isso, mantém-se a homologação do valor do débito apontado pelo laudo*

---

<sup>1</sup> "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

<sup>2</sup> (TJSP; Apelação Cível 0005299-70.2019.8.26.0008; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pericial.*"<sup>3</sup>.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante ao exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**

<sup>3</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2237089-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2021; Data de Registro: 08/12/2021)